

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 528 DE 2021 (Do Sr. Zé Vitor)

Estabelece diretrizes para a criação de um sistema de compensação de emissões de GEEs e para a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para criação de um sistema de compensação de emissões de GEEs e para criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e determina outras disposições.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, os princípios, palavras e expressões terão os seguintes significados:

- I. Atividade: operações definidas em lei que devido a possível impacto pela emissão de GEEs possam ser reguladas pelo SBCE.

Compensação de Emissões de GEEs: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição e efetiva Retirada de RVEs.

- II. Comunidade Tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215558987100>



* C D 2 1 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *

- conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.
- III. Direito de Emissão de GEEs (“DEGEE”): significa a permissão de emissão de GEEs outorgada pela autoridade competente, transacionável, fungível e representativa do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, durante um período especificado de compromisso, com uma meta agregada de emissão, que podem ser utilizados para cumprimento de metas de redução de emissões de GEEs em certo período de compromisso ou comercializados no âmbito do SBCE de acordo com as disposições da norma regulamentadora.
 - IV. Gases de Efeito Estufa - GEEs: gases de efeito estufa presentes na atmosfera, naturais ou produzidos pelo homem, que absorvem e refletem radiação infravermelha.
 - V. Instalação: unidade técnica estacionária onde uma ou mais atividades realizadas e quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma conexão com as atividades realizadas nesse local que poderia ter um efeito sobre emissões e poluição.
 - VI. Instalação Não Regulada: operador que não é uma fonte de emissão de GEEs coberta pelo escopo do SBCE.
 - VII. Instalação Regulada: operador que é uma fonte de emissão de GEEs coberta pelo escopo do SBCE.
 - VIII. Inventário de GEE: mecanismo do setor privado para mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções e remoções de GEE.
 - IX. Padrão de Certificação: programa para a realização de monitoramento, relatório e verificação de conformidade de um projeto de redução ou remoção de emissões de GEE, com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade.
 - X. Redução de Emissões de GEEs: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não.
 - XI. Redução Verificada de Emissões (RVE): direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta lei e por regras de um Padrão de Certificação.
 - XII. Registro da RVE: uma vez emitidas, as RVEs serão registradas no Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRC-GEE.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215558987100>



* C D 2 1 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *

- XIII. Remoção de GEEs: absorção ou sequestro de GEEs da atmosfera.
- XIV. Retirada de RVE: Retirada permanente de circulação da RVE para fins de transação.
- XV. Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE: sistema no âmbito do qual serão estabelecidos o plano anual de alocação de DEGEEs, o percentual de RVEs admitido no orçamento agregado de DEGEEs, a interconexão com outros mercados e outros aspectos relevantes ao seu funcionamento.
- XVI. Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRC-GEE: sistema responsável pelo reconhecimento de projetos de redução ou remoção de GEE e das RVEs por eles geradas, que deverão ser registrados no Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa, com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVEs originadas no país.
- XVII. Titular Primário: aquele que detém a propriedade ou posse legal do imóvel ou bem ao qual a metodologia que dá origem à RVE esteja vinculada.
- XVIII. Titular Secundário: refere-se ao empreendedor que implementa o projeto de geração de RVEs no âmbito da propriedade ou bem detido pelo Titular Primário.
- XIX. Vazamento de Emissões de GEEs: significa uma redução nas emissões de gases de efeito estufa dentro do país que é compensada por um aumento nas emissões de gases de efeito estufa fora do país.

Art. 3º São objetivos da presente lei:

- I. A criação de um sistema de registro de compensação de emissões de GEEs, ligando os compradores e os fornecedores de RVEs;
- II. O estabelecimento das diretrizes para a implementação do SBCE;
- III. a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- IV. O fomento às atividades de projetos de redução das emissões e remoção de GEE, levando-se em consideração as particularidades e potenciais nacionais, e com foco na desburocratização e a simplificação da relação do poder público com a sociedade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215558987100>



* C D 2 1 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *

- V. O incentivo socioeconômico à conservação e proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;
- VI. A melhoria do ambiente e segurança do mercado de reduções de emissões de GEEs no Brasil;
- VII. A geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com as RVEs;
- VIII. Redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;
- IX. O Fomento a pesquisa e desenvolvimento para fins de inovação tecnológica; e
- X. Reconhecimento dos esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante repartição de benefícios decorrentes de cada negociação do crédito de carbono com origem em suas terras, territórios ou comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II

O SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE REDUÇÃO E COMPENSAÇÕES E GEE

Art. 4º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Redução e Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRC-GEE, com o objetivo e função de efetuar o registro de projetos de redução de emissões ou remoção de GEE e das RVEs por eles geradas, com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVEs originadas no país.

Parágrafo único. O SNRC-GEE subsidiará e compartilhará informações para suporte à decisão e efetivação de registros do Sistema de Registro Nacional de Emissões – SIRENE, instituído pelo Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017, ou outro sistema que eventualmente venha a substituí-lo, especialmente no que tange aos resultados dos inventários nacionais e das estimativas nacionais de emissões de GEE, conforme legislação pertinente em vigor.

Art. 5º O SNRC-GEE deverá ser administrado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia ou por uma instituição a ser criada pelo poder executivo para esse fim específico.

Parágrafo primeiro. A instituição responsável pela administração do SNRC-GEE deverá ter competência para exercer atividades de verificação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215558987100>



* C D 2 1 5 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *

conformidade técnico e jurídica atinentes à gestão do registro dos projetos, dos programas, das RVEs e eventuais transações subjacentes.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Executivo, constituirão atribuições do SNRC-GEE:

- I. Credenciar metodologias de mensuração de emissões de fontes poluentes e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEEs para fins de certificação, observados os normativos nacionais e internacionais, dentre os quais, o da Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, sempre respeitadas as peculiaridades nacionais;
- II. Registrar e tornar público, acessível e interoperável, em ambiente digital, os projetos e programas de geração de RVEs e compensação de emissões de GEEs validados conforme os padrões de certificação credenciados pela SNRC-GEE;
- III. Servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVEs, conforme determinações da Política Nacional de Mudança do Clima e Acordos Internacionais sobre o clima, além de garantir que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEEs;
- IV. A gestão e administração do SNRC-GEE visará à operação do sistema de registro na forma desta lei;
- V. Garantir a interoperabilidade do SNRC-CGE com outros sistemas e promover dados abertos, conforme estabelecido na Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021); e
- VI. Outras funções pertinentes e relacionadas aos objetivos determinados neste artigo e especificadas em regulamentação específica.

Parágrafo terceiro. O órgão responsável pela gestão do SNRC-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVEs.

Parágrafo quarto: Cabe ao Ministério de Ciência e Tecnologia, responsável pela gestão do SNRC-GEE, definir as regras de organização e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 180 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º São elegíveis ao registro no SNRC-GEE as RVEs originadas a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificadas e emitidas conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SNRC-GEE que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo primeiro: Serão credenciados os Padrões de Certificação que contemplem os seguintes requisitos:



* C D 2 1 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *

- I. Estabeleçam um procedimento de validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;
- II. Estabeleçam o monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;
- III. verificação periódica do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;
- IV. critérios de verificação e validação de atributos não-climáticos de salvaguardas sociais, legais e ambientais;
- V. a publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do monitoramento e verificação do mesmo;
- VI. Os projetos validados não poderão causar impactos socioambientais negativos, tais como a perda de biodiversidade e/ou destruição de ecossistemas e biomas nacionais, o desemprego da população local e exclusão social, o aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos e o prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Parágrafo segundo: Os procedimentos de validação e verificação determinados neste artigo deverão ser realizados por auditor independente devidamente cadastrado para prestar tal serviço perante a SNRC-GEE;

Parágrafo Terceiro: Os Padrões de Certificação deverão, ainda, dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

Parágrafo Quarto: O SNRC-CGE credenciará os padrões de certificação e contabilizará e registrará as RVEs geradas em território nacional para todos os diversos destinos de demanda, incluindo aquelas para compensação de metas de neutralização ou redução individuais e corporativas, as comercializadas por instrumentos de mercado de acordos ou protocolos internacionais, dentro e fora da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e as transacionadas para mercados jurisdicionais regulados nacionais e de outros países.

Art. 7º Não serão considerados adicionais e, portanto, elegíveis à geração de RVEs os projetos que resultem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

- I. Utilização de trabalho infantil e/ou de trabalho escravo ou análogo à escravidão.
- II. Contaminação de solo, corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar de outros serviços ecossistêmicos e perda de biodiversidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215558987100>



* C D 2 1 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *

Art. 8º A titularidade das RVEs é atribuída, originalmente, aos Titulares Primários e Titulares Secundários, podendo as partes por meio de contrato acordarem a divisão das RVEs geradas, regimes de financiamento e alienação diferenciados.

Parágrafo único: Os Titulares Primários de RVEs originadas em áreas de sua titularidade ou posse legal de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de Comunidades Tradicionais, deverão receber, a título de repartição de benefícios, o mínimo de 10% (dez por cento) das RVEs emitidas originariamente.

CAPÍTULO III

O SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES – SBCE

Art. 9º O Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvido os demais Ministérios, em especial o Ministérios da Economia e do Meio Ambiente, deverá, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, regulamentar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE, aplicando um cronograma de quantificação de limites de DEGEEs estabelecido em períodos de compromisso.

Parágrafo primeiro: A regulamentação deve determinar a autoridade competente para a implementação e gestão do SBCE.

Parágrafo segundo: A regulamentação de que trata o caput, deverá, também, regulamentar um sistema nacional de relato de emissões de GEEs obrigatório para as Instalações Reguladas pelo SBCE.

Parágrafo terceiro: A autoridade competente deverá desenvolver um plano nacional de alocação de DEGEEs, definindo a quantidade anual de DEGEEs que pretende alocar aos setores da economia e como se propõe alocá-la, se por leilões ou de forma gratuita, bem como o limite de RVEs, devidamente registradas no SNRC-GEE, que poderão ser utilizadas no âmbito da SBCE para os mesmos fins das DEGEEs.

Parágrafo quarto: O plano nacional de alocação poderá ser revisto e podendo ser alterado a cada 5 (cinco) anos, ouvidos os Ministérios do Governo Federal e com base das diretrizes legais pertinentes.

Parágrafo quinto. Referido plano deverá prever sua implementação de forma faseada e gradual, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos.

Parágrafo sexto: O plano nacional de alocação de DEGEEs deverá prever a destinação das receitas auferidas em eventuais leilões de DEGEEs.

Parágrafo sétimo: O plano nacional de alocação de DEGEEs deve definir os setores e os gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEEs equivalentes.



* C D 2 1 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *

Parágrafo oitavo: A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões deve obedecer a regras que garantam a custo-efetividade do SBCE e a equivalência carbônica dos DEGEEs, sem comprometer a integridade ambiental e o funcionamento do sistema.

Parágrafo nono: O plano nacional de alocação de DEGEEs deverá contribuir para o atendimento aos compromissos internacionais aderidos pelo Brasil, em especial os acordos no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, observando, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. O orçamento agregado de DEGEEs de cada setor deve ser correspondente à sua contribuição nas emissões totais do país;
 - II. Dentro de limites e periodicidades estabelecidos, as entidades reguladas podem transacionar os DEGEEs recebidos gratuitamente ou comprados em leilões com outras entidades reguladas e não reguladas.
-
- III. A contabilidade do relato, comércio e o registro das emissões de GEEs deve garantir que não haja contagem dupla de emissões, reduções, remoções e de compensação de emissões; e
 - IV. A qualidade dos instrumentos de cumprimento deve assegurar que cada DEGEE e RVE gerada equivalham a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente.

Parágrafo décimo: As regras de alocação de DEGEEs e de sua comercialização e transferência devem garantir a consecução dos seguintes objetivos:

- I. A proteção ao Vazamento de Emissões com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser beneficiados pela alocação gratuita de DEGEEs com critérios que privilegiam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;
- II. A custo-efetividade do monitoramento do sistema, adotando limites de emissão por fonte, acima dos quais resultaria na obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora no SBCE, de forma que garanta a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;
- III. A estabilidade do incentivo econômico dos preços com mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazo de validade dos DEGEEs que garantam que os preços dos DEGEEs estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso, e
- IV. A participação de Instalações Não Reguladas no SBCE nos períodos de compromisso através de uso de RVEs geradas com projetos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215558987100>



* C D 2 1 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *

compensação com padrões específicos que garantam equivalência carbônica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. As receitas auferidas por quaisquer pessoas jurídicas nas comercializações de RVEs e DEGEEs ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo Primeiro. A renda e os proventos de qualquer natureza auferidos por quaisquer pessoas jurídicas nas operações envolvendo RVEs e DEGEEs ficam isentas do Imposto sobre a Renda– IRPJ pelo período de 30 anos a contar da data de vigência desta Lei.

Parágrafo Segundo. O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação das RVEs, e DEGEEs de que trata esta Lei, inclusive aquelas relativas à certificação.

Art. 11º O inciso VIII do artigo 4º da Política Nacional de Mudança Climática – Lei nº. 12.187 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRC-GEE.”

Art. 12º O artigo 9º da Política Nacional de Mudança Climática – Lei nº. 12.187 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º O Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRC-GEE será operacionalizado e regulado observando o disposto no artigo 4º da Lei nº. [esta lei].”

Art. 13º Fica revogado o inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 14º O parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º O direito de comercializar Reduções Verificadas de Emissão - RVEs poderá ser incluído no objeto da concessão”.

Art. 15º O inciso XXVII do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “XXVII - Redução Verificada de Emissões (RVE): bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por um Padrão de Certificação, conforme definido na Lei [inserir dados desta Lei]”.



* C D 2 1 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Zé Vitor – PL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215558987100>



* C D 2 1 5 5 8 9 8 7 1 0 0 *